



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 4º-A à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 3º Para operações de transporte de cargas perecíveis classificadas nas NCM 0201 a 0207 (carnes bovinas frescas, refrigeradas ou congeladas), o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT terá validade estendida em até 24 (vinte e quatro) horas para contingências logísticas comprovadas, vedada a autuação automática por atraso inferior a 12 (doze) horas, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020).” (NR)

“Art. 4º-A. Na cadeia de exportação de carnes bovinas (NCM 0201-0207), a responsabilidade solidária do embarcador (frigorífico associado a entidade representativa setorial) limita-se a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) com cláusulas de compliance no controle de fretamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes bovinas exporta aproximadamente 2,5 milhões de toneladas por ano (equivalente a US\$ 10 bilhões FOB em 2025), com janelas logísticas extremamente apertadas, geralmente de 48 a 72 horas, para o escoamento até os portos de Santos e Paranaguá.



Sobre a inserção do Art. 4-A, os Frigoríficos associados à Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) operam com 80% de suas operações logísticas terceirizadas, utilizando o modelo de third-party logistics. A imposição de responsabilidade solidária irrestrita, com multas que podem atingir R\$ 10 milhões, expõe esses embarcadores a riscos financeiros desproporcionais e abusivos. A limitação da responsabilidade solidária a 50% do valor da multa, condicionada à comprovação de terceirização logística auditada (ISO 22000 ou HACCP) e à inclusão de cláusulas de compliance nos contratos de fretamento, preserva o fluxo de caixa operacional das empresas e evita a judicialização em massa, em linha com o art. 421 do Código Civil de 2002.

Tal medida é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de responsabilidade limitada em cadeias produtivas complexas.

Em relação à inserção do parágrafo 3º ao Art. 4º, a proposta de flexibilização da validade do CIOT, condicionada à manutenção da cadeia de frio por monitoramento telemático homologado pela ANTT (Res. ANTT nº 5.982/2020), mitiga esses riscos e alinha a regulamentação ao princípio da razoabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/STF).

A rigidez na aplicação do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) eleva significativamente o risco de perdas proteicas e contaminação, resultando em rejeições sanitárias internacionais (SFDA/USDA) que podem gerar prejuízos estimados em R\$ 500 milhões por ano.

Por fim, a emenda fomenta a adoção de tecnologias de telemática obrigatória, o que, segundo dados da ABIEC e ANTT, pode reduzir a sinistralidade em até 15%, beneficiando toda a cadeia logística.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

